

Lei Ordinária nº	8777/1995
Data	12/12/1995

Súmula	"Institui o Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, e dá outras providências".
---------------	--

Texto da Lei Ordinária A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, órgão de deliberação colegiada, vinculado à FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS. § 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes, indicados à Fundação de Ação Social - FAS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal de acordo com os seguintes critérios: I - 01 (um) representante da Fundação de Ação Social FAS; II - 08 (oito) representantes do governo municipal; III - 09 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob a fiscalização do Ministério Público. § 2º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS tem mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, excetuando-se desta regra o representante da Fundação de Ação Social - FAS. § 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período. § 4º - A participação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será gratuita e considerada de caráter público relevante. § 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada por ato do Poder Executivo. Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistencial Social- CMAS: I - aprovar a Política Municipal de Assistencial Social; II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo de assistência social; III - fixar normas para a concessão de registro e expedição de

certificados de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social, observadas as condições estabelecidas em decreto regulamentador; IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social; V - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; VI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social, a ser encaminhada através da Fundação de Ação Social - FAS; VII - elaborar e aprovar seu regimento interno, no prazo de 15 (quinze) dias após sua instalação; VIII - divulgar, no Diário Oficial do Estado do Paraná, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos. Art. 3º - As organizações da sociedade civil, mencionadas no art. 1º, § 1º, inciso III, desta Lei, serão convocados por edital publicado na imprensa para, entre os dias 1º e 15 de março dos anos ímpares, se habilitarem junto a Fundação de Ação Social FAS, provando, desde logo, terem sido reconhecidas de utilidade pública por lei municipal. § 1º - A seleção das organizações da sociedade far-se-á mediante eleição em assembléia, realizada entre as próprias entidades interessadas. § 2º - Nessa mesma assembléia, as entidades selecionadas indicarão um representante e seu respectivo suplente para participarem do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, na condição de membros. § 3º - A Fundação de Ação Social - FAS encaminhará ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de março, a relação das entidades que integrarão o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, e o nome dos conselheiros representantes por elas indicados. § 4º - Os conselheiros e suplentes representantes do Governo Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal que poderá destitui-los a qualquer tempo. § 5º - Os conselheiros e suplentes representantes das organizações da sociedade civil somente poderão ser destituídos por decisão de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e os seus substitutos e serão eleitos observadas as regras contidas no § 1º, deste artigo. Art. 4º - Fica instituído o

Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS a ser aprovado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, formado por recursos financeiros provenientes de: I - dotação específica consignada no orçamento municipal para a assistência social; II - repasses dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social; III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados; IV - contribuições sociais previstas no art.195, da Constituição Federal; V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras; VI - outros recursos que lhe forem destinados. Parágrafo único - Os recursos de responsabilidade do Município, da União e do Estado destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo, a medida que se forem realizando as receitas. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei. Art. 6º - O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta Lei, sobre o regulamento e o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 12 de dezembro de 1.995. Rafael Waldomiro Greca de Macedo PREFEITO MUNICIPAL.

Projeto de Lei nº 246/95

Ata de publicação 14/12/1995 Data Publ. partes vetadas.